



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720937/2011-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.371 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente B2W COMPANHIA DIGITAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade de Origem (1) intime a contribuinte a apresentar os documentos necessários à análise do pleito creditório na forma definida pela autoridade fiscal; (2) conceda prazo razoável para o cumprimento da intimação, não inferior a 30 (trinta) dias, prorrogável, uma única vez, pelo mesmo período; (3) proceda às verificações que julgar necessárias, inclusive com solicitação para complementação dos elementos solicitados; (4) elabore relatório conclusivo e fundamentado no tocante aos procedimentos e análise realizados; e (5) dê ciência ao contribuinte para que possa se manifestar quanto ao resultado da diligência, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisario e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 12-88.321:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.720937/2011-31

Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (Per) n.º 23618.52361.310709.1.1.11-7200 (fls. 3 a 5) e das Declarações de Compensação (Dcomp) a ele vinculadas, por meio dos quais o interessado compensa créditos da não-cumulatividade da Cofins apurados no mercado interno durante o 1º trimestre de 2009, que, segundo o contribuinte, montam em R\$ 6.605.451,13.

Da leitura do relatório e do Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 108/2013 (fls. 372 a 390), que amparam o Despacho Decisório recorrido, infere-se que:

- Em face dos documentos entregues pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização, a análise foi feita com o cotejo das informações constantes nos Dacon de janeiro a março de 2009 e nos arquivos digitais SPED;
- Foram encontradas divergências entre tais valores e, no intuito de esclarecê-las, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 08/03/2013, a (i) apresentar a composição dos valores de crédito de Pis e Cofins solicitados nos Per/Dcomp; (ii) a informar quais os produtos e com qual classificação fiscal a empresa deu saída e geraram os créditos pleiteados; (iii) a indicar, em relação aos produtos que deu saída com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, qual a legislação que deu suporte a estes benefícios; e (iv) a apresentar a composição, por CFOP, das rubricas “1. Bens para Revenda”, “2. Bens utilizados como insumos”, “3. Serviços utilizados como insumos”, “7. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda” e “12. Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65%”, da Ficha 16A do Dacon;
- Também foi intimado por meio do Termo de Intimação e de Prorrogação de Prazo a apresentar a documentação comprobatória de todos os bens e serviços que deram origem aos créditos pleiteados;
- O contribuinte não atendeu às supracitadas intimações e, assim, não foi possível realizar a vinculação dos créditos oriundos de aquisições no mercado interno à receita não tributada no mercado interno, motivo pelo qual todo o crédito reconhecido fora imputado à receita tributada no mercado interno;
- Ademais, do total das notas fiscais de entrada relativas a operações geradoras de crédito, foram excluídos os valores dos itens cujos NCM não geram crédito por se tratar de revenda monofásica ou de bens sujeitos à alíquota zero (22021000, 22029000, 30049099, 33030010, 33030020, 33041000, 33042010, 33049100, 33049910, 33049990, 33051000, 33059000, 33061000, 33071000, 33072010, 33072090, 33073000, 33079000, 34011190, 34012010, 70091000, 84714900, 84715010, 84716052, 84716053, 85365090 e 87112090), bem como os NCM zerados;
- Outrossim, não foram reconhecidos os valores informados pelo contribuinte relativos a “02. Bens utilizados como Insumos” e “03. Serviços Utilizados como Insumos” por não constarem nos arquivos digitais de notas fiscais apresentados pelo contribuinte. Também não foram reconhecidos os valores relativos aos itens “04. Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob a forma de Vapor”, “05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica”, “06. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica”, “07. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda” e “09. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)” por falta de comprovação;
- Ao exame das planilhas constantes às fls. 380 a 383, depreende-se o não reconhecimento pela Fiscalização de créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno, tendo como consequência a inexistência de créditos passíveis de ressarcimento; e Dessa forma, o contribuinte não tem direito ao valor pleiteado no Per/Dcomp 23618.52361.310709.1.1.11-7200, referente ao ressarcimento de créditos de Cofins não cumulativa apurados sobre operações praticadas no mercado interno durante o 1º trimestre de 2009.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.720937/2011-31

Dessa maneira, o Despacho Decisório (fls. 389 e 390) indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações atreladas a esse pedido.

O contribuinte tomou ciência do Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 108/2013 e do Despacho Decisório em 30/07/2013 (fl. 391) e apresentou manifestação de inconformidade em 22/07/2013 (fls. 394 a 404) por meio da qual alega em síntese que:

a) Em relação ao suposto não atendimento às intimações emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil:

Atendeu a todas as intimações expedidas, com exceção da intimação datada de 08/03/2013, da qual tomou ciência em 15/03/2013. Informa que solicitou prorrogação de 30 dias de prazo, contudo, a DRF concedeu apenas 5 dias e acrescentou à intimação a apresentação de documentação comprobatória de todos os bens e serviços que deram origem aos créditos pleiteados. Solicitou nova prorrogação, a qual foi indeferida. Informa que antes desta última intimação a fiscalização nunca havia solicitado os documentos comprobatórios de todos os bens e serviços que deram origem ao crédito; e

A autoridade fiscal não analisou corretamente os documentos apresentados e simplesmente indeferiu por completo o crédito pleiteado.

b) Em relação às informações para comprovação do direito creditório

A autoridade fiscal relata que a requerente não teria atendido às intimações para comprovar o direito creditório, principalmente com relação à informação de quais produtos e qual classificação fiscal a requerente deu saída com a geração dos créditos pleiteados, com a indicação dos produtos que deu saída com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência;

Contudo, a interessada apresentou diversos documentos, porém a autoridade fiscal, fazendo-se valer da aplicação extrema do princípio do formalismo, violou o Princípio da Verdade Material e limitou-se a não reconhecer o crédito pleiteado sem apurar devidamente os fatos;

Nos termos dos art. 923 e 924 do RIR, de 1999, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos ali registrados;

Como já ensinava o brocardo jurídico: alegar e não provar é o mesmo que não alegar. A decisão ora recorrida não se preocupou em comprovar o que alega, tentando justificar uma inversão do ônus da prova que não tem amparo em âmbito administrativo;

A autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material, principalmente em caso de dúvidas, determinando a conversão do julgamento em diligência ou promovendo a intimação da Requerente, havendo, inclusive, jurisprudência do CARF neste sentido - a qual fora citada na peça; e

A fim de que não restem dúvidas quanto ao direito creditório, a Requerente traz aos autos documentos divididos em 3 mídias ora anexadas, cada uma referente à apuração de um mês do 3º trimestre de 2008 – embora o pedido se refira ao 1º trimestre de 2009, faz o contribuinte referência a trimestre diverso - e, com o intuito de elucidar efetivamente o montante do crédito de Cofins, protesta pela realização de diligência pericial.

c) Em relação ao ajuste negativo de créditos no Dacon decorrentes de devoluções de compras

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.720937/2011-31

□ A requerente esclarece *de uma vez por todas* que estornou os créditos relacionados aos produtos devolvidos, razão pela qual não há que se falar em ajuste negativo no Dacon, como pode facilmente ser verificado nos documentos ora anexados.

Encerra a manifestação de inconformidade requerendo diligência pericial com indicação de profissional contábil, tendo como quesitos (1) a confirmação da existência de saldo credor da Cofins no montante pleiteado no Per discutido e, (2) acaso sejam encontradas divergências de valores, a demonstração do montante divergente bem como as razões para sua existência.

Requer também a reforma do Despacho Decisório a fim de que seja integralmente reconhecido o crédito de Cofins relativo ao 1º trimestre de 2009 e, em consequência, sejam integralmente homologadas as compensações pretendidas.

Conforme documento à fl. 417, encontra-se apenso ao presente o processo n.º 10882.722355/2014-32, que contém as mídias apresentadas pelo sujeito passivo.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por intermédio da 16ª Turma, no Acórdão n.º 12-88.321, sessão de 20/06/2017, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as compensações vinculadas, prolatando a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PERÍCIA DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

AUSÊNCIA DE PROVAS

A manifestação de inconformidade deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações na análise do direito creditório.

ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados somente se comprovados por documentos hábeis.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. EXPORTAÇÃO. RECEITA NÃO TRIBUTADA.

Somente é passível de ressarcimento o crédito da não cumulatividade vinculado à receita de exportação ou vinculado à receita não tributada no mercado interno.

MATÉRIA INEXISTENTE. LITÍGIO. NÃO INSTAURAÇÃO.

Não se instaura a lide quando o contribuinte se insurge contra atos ou fatos não constantes nos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CREDITO. VEDAÇÃO. INSUMOS. COMERCIANTE.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.720937/2011-31

Não há previsão legal para apuração de crédito sobre insumos na empresa revendedora de mercadorias.

CRÉDITO. DEPRECIÇÃO.

Somente é permitida a apuração de crédito relativo à depreciação ou amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de 1ª instância teve por fundamento a ausência da documentação comprobatória dos alegados créditos do qual decorreria o ressarcimento da Cofins não-cumulativa. Outrossim, foram enfrentados demais questões fáticas e de direito cujas conclusões apontaram para a ausência do direito creditório.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário no qual suscita:

- A nulidade da decisão recorrida, por efetiva ausência da análise dos elementos acostados aos autos;
- As divergências de informações entre Dacon e Sintegra são sanáveis e compreendidas pela análise dos documentos apresentados;
- A recorrente realizou os estornos de crédito que correspondem aos ajustes negativos no Dacon;
- Direito aos créditos com despesas vinculadas às atividades da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Precede qualquer análise de mérito o enfrentamento do principal fundamento da decisão recorrida que não reconheceu o direito creditório pretendido: o da não apresentação pela contribuinte dos documentos –mormente as notas fiscais de entrada - que comprovassem o direito ao aproveitamento de créditos nas aquisições de mercadorias revendidas ou nas despesas que autorizassem a tomada de créditos.

Desde o início desses autos, a autoridade fiscal e a contribuinte tem travado tratativas acerca da apresentação dos elementos necessários à comprovação do crédito reclamado. De um lado, o Fisco alega a insuficiência (não a completa ausência) de notas fiscais de entradas solicitadas à contribuinte em diversos termos de intimações, referentes ao trimestre

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.720937/2011-31

auditado; de outra banda, a contribuinte apresenta parte dos documentos solicitados e informa disponibilizar sua totalidade em seu estabelecimento. A decisão recorrida acompanha, ou melhor, reproduz o entendimento e conclusões da autoridade fiscal de que o não reconhecimento dos créditos decorre da omissão da contribuinte em apresentar documentos.

No Relatório Fiscal (fl. 372/384) constam trechos que fazem referência à entrega das notas fiscais no período auditado, nos formatos solicitados nas intimações (padrão IN 86/2001 e SINTEGRA):

10. Em 24/10/2012, o **contribuinte apresentou o arquivo das notas fiscais de entradas e saídas, segundo o padrão da IN n.º 86/2001 (ADE 15/2001), relativos ao período de Fevereiro a Setembro de 2008.** Em relação aos demais períodos, solicitou prorrogação de prazo de 20 dias para cumprimento.

[...]

12. Em 14/11/2012, o contribuinte apresentou o arquivo das notas fiscais de entradas e saídas, segundo o padrão da IN n.º 86/2001 (ADE 15/2001), relativos aos períodos de Outubro e Dezembro de 2008 e Janeiro a Março de 2009. Em relação aos demais períodos, solicitou prorrogação de prazo de 15 dias para cumprimento.

13. Em 04/12/2012, o **contribuinte apresentou o arquivo das notas fiscais de entradas e saídas, segundo o padrão da IN n.º 86/2001 (ADE 15/2001), relativos aos períodos de Janeiro e Novembro de 2008.**

14. Neste ponto, destacamos que, **os arquivos de notas fiscais de entradas e saídas, segundo o padrão da IN n.º 86/2001 (ADE 15/2001), apresentados pelo contribuinte contém informações apenas da matriz, não constando informação de nenhuma das filiais.**

[...]

22. Neste ponto, abre-se uma observação para destacar que **os arquivos SINTEGRA apresentado pelo contribuinte, apresentam informações coerentes com os livros fiscais de entrada e saída, da matriz e das filiais da empresa, portanto, úteis aos trabalhos de auditoria.** Cabe destacar que, em relação ao **1º Trimestre de 2009, o contribuinte transmitiu os arquivos SPED Fiscal.** Já os arquivos digitais das notas fiscais de entradas e saídas, segundo os padrões da IN n.º 86/2001 (ADE 15/2001) apresentado pelo contribuinte, contém informações apenas da matriz da empresa, não sendo útil a esta fiscalização. Por conseguinte, **para analisar as informações de entrada do Contribuinte, utilizou-se o arquivo SINTEGRA, para os 4 Trimestres de 2008, e o arquivo SPED Fiscal, para o 1º Trimestre de 2009.**

Nada obstante, nos fundamentos do Relatório (fls. 377 e 379), a autoridade fiscal assevera a análise dos arquivos digitais de notas fiscais de entrada (SINTEGRA), do período, todavia, conclui a impossibilidade de vincular os créditos oriundos das aquisições no mercado interno à receita não tributada neste mercado, em razão do não atendimento às intimações, como se vê dos excertos:

30. **Em face dos documentos entregues pelo Contribuinte durante o procedimento de fiscalização, analisaram-se** as informações que constam:

a. Nas DACONs de janeiro, fevereiro e março de 2009;

b. **Arquivos digitais SPED;**

[...]

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720937/2011-31

32. No intuito de esclarecer as diferenças encontradas pela RFB, tecem-se as seguintes observações:

a. O contribuinte foi regularmente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 08/03/2013, a apresentar a composição dos valores de crédito de PIS e COFINS solicitados nos PER/DCOMP, a informar quais os produtos e com qual classificação fiscal a empresa deu saída e que geraram os créditos pleiteados, a indicar, em relação aos produtos que deu saída com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, qual a legislação que deu suporte a estes benefícios e Composição, por CFOP, das rubricas "LBens para Revenda", "2.Bens utilizados como insumos", "3.Serviços utilizados como insumos", "7. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda" e "12.Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65%", da Ficha 06A da Dacon. Também foi intimado, no Termo de Intimação e de Prorrogação de Prazo, a apresentar a documentação comprobatória de todos os bens e serviços que deram origem aos créditos pleiteados. **O contribuinte não atendeu as supracitadas intimações.**

Tendo em vista o não atendimento do contribuinte, não foi possível realizar a vinculação dos créditos oriundos de aquisições no Mercado Interno à Receita Não Tributada no Mercado Interno, motivo pelo qual, todo o crédito reconhecido ter sido atribuído à Receita Tributada no Mercado Interno.

Neste ponto, entendo certa incoerência, pois que é inconteste no relatório a juntada pelo contribuinte, em atendimento às intimações, de notas fiscais de entrada que presumem-se tratar de aquisições de bens, seja para revenda ou relacionados a imobilizados, e de serviços. Assim, ilógica a conclusão de impossibilidade de se apurar os créditos que se vinculam à receita não-tributada no mercado interno.

A contribuinte contesta o Relatório Fiscal ao suscitar que os documentos solicitados ao logo do procedimento foram apresentados, ainda que não em sua totalidade, e, em verdade, não foram aprofundadas as análises, vez que alcançam dezenas de milhares. Insiste que os elementos comprobatórios reunidos em 03 (três) DVDs entregues à Unidade da RFB, conforme protocolo, sequer foram juntados aos autos e analisados seu conteúdo na elaboração do relatório final de fiscalização que culminou com o despacho decisório que não reconheceu o crédito e não homologou as compensações.

A Relatora do voto recorrido foi incisiva ao afirmar que, sequer por amostragem, houve a apresentação de documentos que respaldassem a escrituração da qual decorrem os créditos pretendidos pela contribuinte, conforme denota-se de excerto do voto (fls. 490 e 491):

Ressalte-se que, no caso em tela, mesmo na manifestação de inconformidade interposta, a interessada não juntou a documentação que em tese respaldaria a sua escrituração contábil, nem mesmo por amostragem, nem sequer relacionou as informações prestadas no Dacon com sua escrituração. Em verdade, foi juntada ao processo nº 10882.722355/2014-32 a escrituração do contribuinte relativa a várias aquisições e operações, porém sem os respectivos documentos hábeis para respaldá-la.

[...]

A documentação juntada com a manifestação de inconformidade no processo nº 10882.722355/2014-32 é composta de memória de cálculo, balancetes, razões contábeis e relatórios referentes a algumas operações, bem como por livros e resumos de entrada e saída, os quais já haviam sido apresentados em parte durante o exame fiscal, não tendo trazido à ocasião - e nem ao menos agora - quaisquer documentos que possam lastrear o

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.720937/2011-31

crédito pleiteado, tais como notas fiscais, contratos de aluguel, faturas de consumo de energia elétrica, etc.

Diante do quadro apontado, constata-se que de fato a autoridade fiscal não se deteve na análise documental sobre a integralidade dos documentos acostados aos autos e aqueles outros disponibilizados pela interessada.

Ademais, entendo pertinente algumas conclusões que se extraem do relatado até o momento, que as apresento:

1. Os documentos que constam dos 3 DVD somente foram juntados aos autos em cumprimento Despacho da DRJ n.º 001/2017, de 02/02/2017 (fls. 478/479), isto é, após o relatório fiscal, e nenhum procedimento de análise de seu conteúdo foi determinado pelos julgadores *a quo* ou realizado de ofício pela Unidade de Origem;

2. Os diversos Termos de Constatações, elaborados após o cumprimento parcial de algumas solicitações, em que concedia ou restringia as prorrogações de prazo para cumprimento das exigências, não foram objetivos na avaliação das respostas da contribuinte no tocante à apresentação das notas fiscais solicitada e, principalmente, quanto à disponibilização em seu estabelecimento dos documentos solicitados. Constata-se que tais termos limitavam-se a informar a continuidade do procedimento.

3. Verifica-se que autoridade fiscal aduz a impossibilidade de se concluir acerca do direito creditório da contribuinte em face da ausência de notas fiscais, pois que tão-só os relatórios dessas notas, acrescido dos Livros contábeis-fiscais, não são suficientes à análise. Contudo, parte daquele Relatório é conclusivo em denegar créditos com fundamento na análise dos relatórios das notas fiscais, pois estes apontam que mercadorias relacionadas e adquiridas para revenda com certos NCMs não geram direito ao crédito por se enquadrarem no regime da monofasia com alíquota zero.

4. O procedimento apontado no item acima é no mínimo estranho. O relatório de notas fiscais foram hábeis para negar o crédito, mas não considerados aptos, ao menos como indício de operações com possível direito ao crédito mormente quando confrontado com exemplares de notas fiscais entregues nos formatos solicitados (ADE 15/2001 e/ou SINTEGRA).

5. Há aparente contradição No relatório fiscal que fundamentou o despacho decisório e a decisão recorrida. Naquele se reconhece a apresentação das notas fiscais (entendo inclusive que no formato SINTEGRA foram apresentados em sua totalidade), na decisão, afirmou-se completa inexistência de notas fiscais.

Considero que as reflexões acima permitem concluir que o processo não está apto a ter um julgamento de mérito, pois parte expressiva dos documentos (juntados ao processo após a prolação do despacho decisório – os três DVDs), não foram apreciados pela Unidade de Origem e outros mais, apenas disponibilizados no estabelecimento.

A decisão que julgo acertada é o retorno dos autos à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal intime a contribuinte a apresentar os documentos que entende faltante os quais, juntamente com aqueles entregues após o despacho decisório, sejam apreciados em face dos créditos solicitados e das Dcomps transmitidas.

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.720937/2011-31

Dispositivo

Ante todo o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência e o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal de jurisdição tributária sobre a contribuinte para as providências:

1. Intime a contribuinte a apresentar os documentos necessários à análise do pleito creditório na forma definida pela autoridade fiscal;
2. Conceda prazo razoável para o cumprimento da intimação, não inferior a 30 (trinta) dias, prorrogável, uma única vez, pelo mesmo período;
3. Proceda às verificações que julgar necessárias, inclusive com solicitação para complementação dos elementos solicitados;
4. Elabore relatório conclusivo e fundamentado no tocante aos procedimentos e análise realizados;
5. Dê ciência ao contribuinte para que possa se manifestar quanto ao resultado da diligência, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Encerrada a instrução processual, devem os autos serem devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira